



PARECER 0002/2021

PROC Nº 0101.0007.2021 (DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 05/2021)

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO: ANALISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

BREVE RESUMO

Trata-se de solicitação das Secretarias Municipais de Administração, Saúde, Assistência Social e Educação para a compra de água mineral, para as suas respectivas secretarias.

Informam os gestores das Secretarias Municipais que se faz necessária a compra de água mineral para suprir as necessidades que são correntes, e para tanto é mister a contratação de empresa para fornecimento do produto, água engarrafada, sendo afirmado ainda que os serviços públicos das secretarias dependem destes insumos mantidos dentro da normalidade, no município de Chapadinhã, MA.

PARECER

Indene de dúvidas que a referida contratação visa suprir a necessidade de manutenção de água mineral para consumo humano diário, nas citadas secretarias e seus departamentos, e assim necessitam de uma empresa fornecedora, sendo o procedimento a dispensa de licitação, uma vez que o valor total da contratação não ultrapassa os limites legais para a modalidade eleita.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Também de início, relatamos que consta dos autos declaração dos três ordenadores de despesas, da Administração, Saúde, Educação e Assistência Social, com as exigências, da Lei de Responsabilidade

Fiscal, a saber: indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como cotação do menor preço, da qual pedimos vênha, para eximirnos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que o Presidente da CPL assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, passamos ao parecer.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, dispensa de licitação a luz das disposições constantes no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações (8.666/1993), abaixo transcrito, haja vista que o valor cobrado pelos serviços a serem contratados não ultrapassa o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil reais).

Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Nota-se, preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de dispensa de licitação, ante a comprovação de que os valores a serem pagos não fazem parte de parcelas de um mesmo serviço.

Para além disso, observa-se a indispensabilidade do procedimento pela simples análise do objeto da aquisição, qual seja empresa para fornecimento de água mineral para as secretarias municipais de SAUDE, EDUCAÇÃO e ASSISTENCIA SOCIAL, de Chapadinho,MA.

Ora, como se vê a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida aquisição vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, o valor total serviços a serem contratados.

De outra banda, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

Num terceiro vértice, salienta-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento de dispensa foi autorizado pela autoridade competente com vistas à contratação dos serviços, tudo em conformidade com o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Assim, e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida

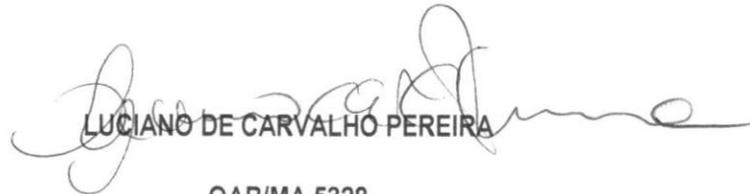


contratação, na forma dos documentos carreados ao processo ora analisado, além do contrato os quais foram elaborados em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Por derradeiro, conclui-se ainda, que os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, todos insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal estão em plena aplicação no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com nossa opinião sugestiva de aprovação, ser engendrado sob a modalidade supra referida, dispensa de licitação, tomando-se como parâmetro a o valor global dos serviços a serem contratados.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Chapadinho, MA, 12 de janeiro de 2021.


LUCIANO DE CARVALHO PEREIRA

OAB/MA 5328